



ATO DO DIRETOR DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES

PROCESSO: 053.002.585/2012

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 50/2012/CBMDF.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de telecomunicação para o CBMDF.

ASSUNTO: Relatório sobre o recurso apresentado por Licitante.

INTERESSADOS: RECORRENTE: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

RECORRIDAS: Networld Provedor e Serviços de Internet Ltda – EPP e BSB Consultoria Técnica Ltda-ME.

Trata o presente de análise e julgamento de recurso interposto pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. durante o processamento do Pregão Eletrônico n.º 50/2012/CBMDF. Manifestada a intenção em campo próprio do portal Comprasnet e aceita pela Pregoeira do CBMDF, as razões de recurso foram recebidas e, ato contínuo as empresas RECORRIDAS, Networld Provedor e Serviços de Internet Ltda – EPP e BSB Consultoria Técnica Ltda-ME, foram cientificadas, motivo pelo qual apresentaram as suas respectivas contrarrazões refutando os argumentos da RECORRENTE.

Dois pontos são combatidos pela RECORRENTE: **a)** a apresentação de atestado de capacitação técnica pela Networld Provedor e Serviços de Internet Ltda – EPP que não se coadunaria com a descrição da tecnologia exigida no Subitem 7.2.1, III, do edital; e **b)** afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, em face da Pregoeira deixar de desclassificar as propostas iniciais das empresas Networld Provedor e Serviços de Internet Ltda – EPP e BSB Consultoria Técnica Ltda-ME, em suposta inobservância ao item 5.8 do Edital.

Após analisar o feito, a Pregoeira do certame negou provimento ao recurso e produziu relatório de instrução, com o entendimento de que, respeitante à capacitação técnica, a peça perdera o seu objeto, uma vez que *“a empresa Networld Provedor e Serviços de Internet Ltda - EPP vencedora do Pregão n.º 050/2012, deixara de apresentar a proposta, juntamente com a documentação de habilitação (original ou por cópia*

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



autenticada), no prazo de 03 (três) dias, conforme exigências dos itens 5.5, 6.22 e 7.1.1 do Edital. Tal fato, por si só, já ensejou a inabilitação daquela empresa Networld Provedor e Serviços de Internet Ltda – EPP”.

No que concerne à segunda razão do recurso, a suposta inobservância do item 5.8 do Edital, a Pregoeira dissentiu dos argumentos apresentados pela RECORRENTE aduzindo, “*in verbis*”

De fato, um pregoeiro deve analisar a compatibilidade do preço da proposta vencedora após a fase de lances de forma a permitir que, na disputa entre os licitantes, eventuais propostas que estivessem com valores acima do pesquisado pudessem ter seu preço reduzido, compatibilizando-se com os encontrados pela Administração e, caso não fosse atingido o valor estabelecido, seria negociada a adequação do preço diretamente com o vencedor.

Desta forma há que se entender que a competitividade do certame não foi prejudicada, mas ao contrário, privilegiou-se a disposição do parágrafo único do artigo 5º do Decreto n.º 5.450/2005, interpretando-se as normas editalícias “**em favor da ampliação da disputa entre os interessados**”. (Grifos do original)

É o relatório.

Analisando os argumentos apresentados pelas empresas RECORRENTE e RECORRIDAS, bem como na instrução oferecida pela Pregoeira, não vislumbro, no caso concreto tratado no RECURSO, prejuízo aos princípios regedores do procedimento licitatório que justifique a adoção, por este Diretor, de drástica medida de desclassificação de concorrente que atendera aos comandos do Edital norteador do certame, ou mesmo balda por parte da Pregoeira, conforme se deduz da pretensão da RECORRENTE.

Contudo, corroboro do entendimento da Pregoeira de que uma vez que a empresa inicialmente vencedora do certame deixara de apresentar a sua proposta e respectiva documentação habilitatória no prazo definido nos itens 5.5, 6.22 e 7.1.1 do Edital, o combate da RECORRENTE relativo à capacitação técnica perde razão de ser, eis que somente a inércia da empresa Networld Provedor e Serviços de Internet Ltda – EPP em cumprir esses comandos do Ato Convocatório já são suficientes para ensejar a sua inabilitação.

Acompanho, também a adução da Pregoeira no tocante à não desclassificação das propostas antes da fase competitiva sob a ótica de que a fase de

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



lances nos pregões eletrônicos antecede o exame da adequabilidade dos preços ofertados.

Veja-se que em que pese o orçamento da Administração ser o parâmetro para detecção de possível sobrepreço, a própria dinâmica dos pregões leva a supor que haverá superposição de ofertas, de tal forma que o valor contratado fique inferior ao total inicialmente ofertado pelas licitantes. Nesse contexto, somente após a fase de lances, com a conseqüente definição dos valores propostos, é que se deve proceder à análise da compatibilidade entre esses valores e a estimativa inicial do órgão contratante.

Percebo ainda que foi empregado o Edital Padrão aprovado para uso no CBMDF pelo Parecer nº 583/2011–PROCAD/PGDF. Contudo o aplicador da lei está obrigado a analisar o processo e cada caso concreto cotejando-o com a dinâmica da evolução de interpretação doutrinária e jurisprudencial; daí porque a interpretação da Pregoeira se mostra consentânea com o entendimento do e. Tribunal de Contas da União que, e a esse respeito tem se mostrado uníssono, conforme se depreende do seguinte excerto:

9.2. determinar ao (...) que, nos pregões que vier a realizar, não adote procedimentos que ocasionem a desclassificação de propostas antes da fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela autarquia, como no item 9.5 do Pregão Eletrônico n. 35/2006, uma vez que o exame da compatibilidade de preços em relação ao total estimado para a contratação deve ser realizado após o encerramento da referida fase, consoante o art. 4º, incisos VII, VIII, IX e XI, da Lei n. 10.520/2002 e o art. 25 do Decreto n. 5.450/2005; (ACÓRDÃO Nº 934/2007- TCU - 1ª CÂMARA)

Assim, afigura-se pertinente a interpretação do item 5.8 pela Pregoeira à luz do parágrafo único do artigo 5º do Decreto n.º 5.450/2005, de forma a ampliar a disputa entre os interessados.

Isto posto, o Diretor de Contratações e Aquisições, no uso das atribuições que lhe confere o art. 109, Lei 8.666/93; art. 27 do Decreto 5.450/05 e o art. 58 do Regimento Interno do Departamento de Administração Logística e Financeira/CBMDF

RESOLVE:

- 1) APROVAR**, pelos seus próprios fundamentos, o relatório de recurso produzido pela Pregoeira do certame.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



- 2) **DEIXAR** de julgar, por perda de objeto, o mérito das razões recursais da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. especificamente no que se refere a habilitação técnica da empresa Networld Provedor e Serviços de Internet Ltda – EPP, em razão desta última ter sido inabilitada pelo descumprimento dos itens 5.5, 6.22 e 7.1.1 do Edital.
- 3) **NEGAR PROVIMENTO** às razões recursais da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. no que se refere ao descumprimento do item 5.8 do Ato Convocatório, pelas empresas Networld Provedor e Serviços de Internet Ltda – EPP e BSB Consultoria Técnica Ltda-ME, com fundamento nas razões acima expendidas.
- 4) **RETORNAR** o feito à Pregoeira para produção dos atos sucessivos quanto ao chamamento dos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação.
- 5) **DETERMINAR** o encaminhamento da presente decisão aos interessados para conhecimento.
- 6) **CUMPRAM-SE.**

Brasília-DF, 04 de junho de 2013.

MARILTON SANTANA JÚNIOR – Ten-Cel. QOBM/Comb.
Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF
Mat. 1399856

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br